



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.418 - SC (2015/0171805-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO - DF006930
VICENTE BORGES DE CAMARGO - SC004189
LEONARDO SANTANA CALDAS - DF012870
LUCIANO DELLA ROCCA - SC010482
CRISTO IVANOV JUNIOR E OUTRO(S) - SC011758
AGRAVADO : PAULO JOSE LUDWIG
AGRAVADO : TRANSCRISTO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : ALEXSANDRO KALCKMANN - SC012775
FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA E OUTRO(S) - SC025536
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - SC030589A
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
AGRAVADO : ARI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTEMIO ANTONINHO MIOLA - SC009652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MULTA DO ART. 538 DO CPC/73. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE "REFORMATIO IN PEJUS". JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.418 - SC (2015/0171805-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO - DF006930
VICENTE BORGES DE CAMARGO - SC004189
LEONARDO SANTANA CALDAS - DF012870
LUCIANO DELLA ROCCA - SC010482
CRISTO IVANOV JUNIOR E OUTRO(S) - SC011758
AGRAVADO : PAULO JOSE LUDWIG
AGRAVADO : TRANSCRISTO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : ALEXSANDRO KALCKMANN - SC012775
FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA E OUTRO(S) - SC025536
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - SC030589A
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
AGRAVADO : ARI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTEMIO ANTONINHO MIOLA - SC009652

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por KLABIN S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC/73. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 1.574).

Nas razões do agravo, a empresa agravante alega, inicialmente, violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973, repisando os seguintes pontos tidos por omitidos pela Corte local:

- “a) a existência de julgamento extra petita, com ofensa aos artigos 20, 128, 264 e 460 do CPC porque foi considerada na r. sentença a teoria do risco sem que houvesse, na inicial, alegação nesse sentido, mas, ao revés, foi imputada culpa (responsabilidade subjetiva);*
- b) que se pudesse admitir a possibilidade de aplicação da teoria do risco sem alegação disso pelo Autor, o 'risco alegado pelo MM. Juízo, como sendo o fato de que 'são frequentes nesta região acidentes de trânsito envolvendo caminhões transportadores de madeira, o que comprova a atividade geradora de risco' (fi. 775), carecia de fundamento e prova - prova essa não apontada nem na sentença (nem no v. acórdão);*
- e) a atividade da Segunda Ré/Recorrente é a fabricação de papel que não tem relação direta com a atividade de 'caminhões transportadores de madeira' - porquanto não exerce tal atividade que é a atividade exclusiva do primeiro Réu (Paulo) e da terceira Ré (Transcristo), ante o que, não poderia lhe ser imputada responsabilidade solidária com fundamento na teoria do risco;*
- d) o argumento de que ainda que aplicável a teoria do risco, houve prova dos autos, fundada em depoimento de 4 testemunhas - uma delas que era motorista do transporte de toras há 40 anos - que a atividade não era de risco, posto que afirmaram categoricamente não haver acidentes com tais veículos na região” (e-STJ fl. 1.592).*

Diz que "nada a questão tem haver com o revolvimento de fatos e prova, o que afasta de pronto a aplicação da súmula 07 do STJ", bem como que "a decisão feriu os art. 538 e o parágrafo único do CPC de 1973, além do art. 17, VII, do CPC, pois não se vê de onde a recorrente protelou ou litigou de má-fé." (e-STJ fl. 1.593).

Por fim, indica violação aos artigos 2º, 128, 459, 460 e 515 do Código de Processo Civil/1973, aduzindo que "a situação se refere aqui é uma nova decisão que fixa prazo pior para contagem de juros e mora, sem que haja recurso da parte interessada" (e-STJ fl. 1.594).

Impugnação de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS às e-STJ fls. 1.598/1.609.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação de ARI GOMES DE OLIVEIRA às e-STJ fls. 1.612/1.620.

Impugnação de PAULO JOSÉ LUDWIG às e-STJ fl. 1.621/1.624.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.418 - SC (2015/0171805-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Com efeito, em sede preliminar, a agravante sustentou violação ao artigo 535, I e II, do CPC/1973, apontando os seguintes pontos tidos por omitidos pela Corte local:

- “a) a existência de julgamento extra petita, com ofensa aos artigos 20, 128, 264 e 460 do CPC porque foi considerada na r. sentença a teoria do risco sem que houvesse, na inicial, alegação nesse sentido, mas, ao revés, foi imputada culpa (responsabilidade subjetiva);*
- b) que se pudesse admitir a possibilidade de aplicação da teoria do risco sem alegação disso pelo Autor, o 'risco alegado pelo MM. Juízo, como sendo o fato de que 'são frequentes nesta região acidentes de trânsito envolvendo caminhões transportadores de madeira, o que comprova a atividade geradora de risco' (fi. 775), carecia de fundamento e prova - prova essa não apontada nem na sentença (nem no v. acórdão);*
- e) a atividade da Segunda Ré/Recorrente é a fabricação de papel que não tem relação direta com a atividade de 'caminhões transportadores de madeira' - porquanto não exerce tal atividade que é a atividade exclusiva do primeiro Réu (Paulo) e da terceira Ré (Transcristo), ante o que, não poderia lhe ser imputada responsabilidade solidária com fundamento na teoria do risco;*
- d) o argumento de que ainda que aplicável a teoria do risco, houve prova dos autos, fundada em depoimento de 4 testemunhas - uma delas que era motorista do transporte de toras há 40 anos - que a atividade não era de risco, posto que afirmaram categoricamente não haver acidentes com tais veículos na região” (e-STJ fl. 1.592).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante o esforço argumentativo da parte, tenho que os temas relativos à teoria do risco, bem como à alegada decisão *extra petita* haja vista a utilização da referida teoria como argumento decisório foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo* a teor do seguinte fragmento extraído do aresto reclamado:

"A moderna Teoria do Direito Civil divide a responsabilidade civil (stricto sensu, ou extrapatrimonial) em duas espécies bem definidas e distintas: responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

A primeira dessas espécies tem como base responsabilização do causador do dano em razão da prática de ato doloso ou afronta aos deveres legais de cautela do homem médio (culpa), enquanto que a segunda funda-se na responsabilização do causador do dano pelo simples risco que a atividade habitualmente por ele exercida gera a outrem.

No direito das obrigações, a regra geral é a da imputação do dever de indenizar somente quando requerente demonstrar a ocorrência de conduta dolosa ou culposa do requerido, ficando a responsabilização objetiva limitada a casos previamente especificados em Lei.

Curial ressaltar, outrossim, que a responsabilidade objetiva prescinde da demonstração da ilicitude da conduta porquanto ela encerra em si uma presunção da culpa do agente em face do risco. Pelo risco, o agente encontra-se vinculado ao dano em razão de um dever agravado de cautela, trata-se de uma espécie de presunção legal acerca da ilicitude em si.

In casu, em que pese a alegação da requerida Klabin S/A de ter sido a peça inicial fundada na culpa subjetiva, está-se diante da modalidade de responsabilidade civil objetiva pois a discussão fulcrada na ofensa moral sofrida pelo autor decorre da prática de atividade de risco das sociedades empresárias requeridas, qual seja, transporte de carga em vias públicas, devendo assim, se reconhecer a aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 [...].

Nesse aspecto, convém destacar não haver nulidade no julgamento dos fatos controvertidos sob amparo de fundamento jurídico distinto do aventado na exordial, como faz crer a apelante.

Isso porque, segundo teoria da substanciação, os fundamentos de fato é que limitam o pronunciamento jurisdicional (princípio da adstrição), porquanto delineiam a pretensão a parte autora contra o patrimônio da parte ex adversa, não sendo os fundamentos jurídicos relevantes no tocante a individuação da causa.

Sobre o papel dos fundamentos jurídicos em nosso sistema processual, destaca-se do escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Fundamentos jurídicos. Compõem a causa de pedir remota. É o que, mediatamente, autoriza o pedido. O direito, o título, não podem ser a causa de pedir próxima porque, enquanto não ameaçados ou violados, não ensejam ao seu titular a necessidade do ingresso em juízo, ou seja, não caracterizam per se o interesse processual primário e imediato, aquele que motiva o pedido.

Fundamento jurídico é a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário. E o título do pedido (a que "título" você pede?), que tanto pode ser a lei como o direito, o contrato etc. Não há necessidade de o autor indicar a lei ou o artigo de lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (lura novit curia).

Basta que o autor'dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi lus)." (Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante. 12.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 660/661) [grifei]

Assim, irrelevante a argumentação jurídica apresentada pelo autor, uma vez que é a causa de pedir que restringe o pedido e, por sua vez, a prestação jurisdicional invocada. Aplicam-se os brocardos da mihi factum, dabo tibi lus (dá-me o fato, dar-te-ei o direito) ou então o lura novit curia (o juiz conhece o direito)." (e-STJ Fls. 1.218/1.220, grifei).

Como se vê, o conjunto probatório deu conta de que "está-se diante da modalidade de responsabilidade civil objetiva pois a discussão fulcrada na ofensa moral sofrida pelo autor decorre da prática de atividade de risco das sociedades empresárias requeridas, qual seja, transporte de carga em vias públicas, devendo assim, se reconhecer a aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002".

Noutro giro, no tocante à alegada sentença extra petita, segundo teoria da substanciação, os fundamentos de fato é que limitam o pronunciamento jurisdicional (princípio da adstrição), porquanto delineiam a pretensão a parte autora contra o patrimônio da parte *ex adversa*, não sendo os fundamentos jurídicos relevantes no tocante a individuação da causa".

Isso posto, a Corte estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta, não havendo se falar em malferimento do art. 535 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que há entendimento pretoriano consolidado no sentido de que "não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito" (**REsp 1042208/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/09/2008**).

Destarte, o inconformismo da parte revela-se, em verdade, como mera pretensão de rediscutir o que já foi decidido, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo aresto reclamado é desfavorável ao seu interesse processual.

Na sequência, a agravante diz que "nada a questão tem haver com o revolvimento de fatos e prova, o que afasta de pronto a aplicação da súmula 07 do STJ", bem como que "a decisão feriu os art. 538 e o parágrafo único do CPC de 1973, além do art. 17, VII, do CPC, pois não se vê de onde a recorrente protelou ou litigou de má-fé." (e-STJ fl. 1.593).

No que diz respeito à multa arbitrada em razão da oposição de embargos de declaração tidos como protelatórios, o Colegiado estadual assentou, essencialmente, que "a real intenção das embargantes é protelar o trânsito em julgado da decisão, e assim, amenizar os efeitos financeiros da condenação com o transcurso temporal (porquanto os juros legais são infinitamente menores que os praticados pelo mercado)" (e-STJ fl. 1.283).

Destarte, afastar as conclusões do v. acórdão, que reconheceu o caráter protelatório do recurso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, de acordo com o Enunciado Sumular nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro vértice, tenho que a litigância de má-fé configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 17 do CPC/73).

A eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Dessa forma, qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas Lei Processual Civil.

Isso posto, verifico que o Tribunal de origem, à luz dos elementos dos autos, concluiu pela configuração da litigância de má-fé a justificar a incidência do art.17 do CPC/73, pela oposição de recurso manifestamente protelatório, que trouxe prejuízo à parte contrária:

"[...] em razão do reclamo devolver processo à apreciação do Poder Judiciário, imperioso reconhecer-se causarem as manobras desleais das embargantes efeitos danosos para além da esfera patrimonial dos embargados, atingindo à sociedade como um todo. Flagrante é o prejuízo gerado à sociedade ante a desnecessária movimentação da dispendiosa máquina judiciária.

[...]

Destacam-se os danos impingidos, no mínimo, ao patrimônio ideal da parte adversa em razão do recurso protelatório, especialmente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovarem os sentimentos de angústia e inquietude tocantes à pretensão injustamente resistida.

Nesse viés, ainda, de se ressaltar não diferenciar a lei processual qual espécie de prejuízo podem ser objeto de reparação, sendo assente que, após a promulgação da atual Constituição Federal, em 05/10/1988, os danos de ordem exclusivamente moral - ou seja a esfera patrimonial ideal da pessoa -, em respeito ao enaltecimento da dignidade intrínseca a cada ser humano, devem ser objeto de reparação.

Outrossim, para além do caráter reparador dos inexoráveis danos experimentados pela parte que aguarda a solução de uma controvérsia - danos estes de difícil ou impossível comprovação material -, o instituto tem nítidos contornos inibitórios visando à manutenção da dignidade da jurisdição e da finalidade pública do processo.

Por esses motivos, é devida também a indenização em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de modo a imprimir na reprimenda caráter pedagógico e inibitório." (e-STJ, fl. 1.283/1.285).

Destarte, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que diz respeito à alegada *reformatio in pejus* pela fixação de prazo pior para contagem de juros e mora, sem pedido da parte adversa, o Tribunal *a quo*, em sede de embargos de declaração, esclareceu o seguinte:

"Sem razão, contudo, a embargante.

Isso porque, sendo matéria de ordem pública, pode ser invocada e decidida em qualquer grau de jurisdição.

É o que se extrai da doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou do interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matéria de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não existe julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matéria de ordem pública: [...] pedido implícito de juros legais (CPC, 293) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª. 53)." (In: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 669).

Neste mesmo diapasão decidiu esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Por se tratar de matéria de ordem pública, a atualização monetária e os juros legais podem ser reavaliados de ofício em qualquer grau de jurisdição." (AC n. 2008.053230-5, de Blumenau, rei. Des. Henry Petry Junior, j. em 14.10.2008).

De mais a mais, à luz do art. 293 do Código de Processo Civil, os juros legais estão compreendidos no pedido.

Assim, é de ser afastada a insurgência, tendo em vista que os juros de mora da indenização por danos materiais devem 'fluir a partir do desembolso de cada despesa.

Assim, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração por ausência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão vergastado." (e-STJ, fls. 1.281-1.282).

O julgado vergastado não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que discutido o valor da indenização na peça recursal, não configura *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

A propósito, cita-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM O ELEMENTO RADIOATIVO CÉSIO-137. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL DOS AUTORES E IMPOSSIBILIDADE DE SEU USO POR 150 ANOS. RESTRIÇÃO EQUIPARÁVEL A VERDADEIRA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.910/32. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NA SÚMULA 119/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIOS ATRIBUÍDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FUNDADA NO MESMO SINISTRO. DESINFLUÊNCIA NA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RESTAURAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO CERTO FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE O STJ ASSIM ORDENAR DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. ATUAÇÃO OFICIOSA DO STJ. CABIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais proposta em busca de ressarcimento por prejuízos ocasionados em acidente com o elemento radioativo "Césio-137", ocorrido em setembro de 1987 na cidade de Goiânia-GO, com danos consubstanciados na demolição e na impossibilidade de uso por 150 anos de imóvel pertencente aos autores, além da destruição dos bens móveis e de todos os objetos e documentos pessoais que nele se achavam.

2. (...)

8. *Por se tratar de questão de ordem pública, e uma vez conhecendo do recurso, possível será ao STJ alterar de ofício o termo inicial dos juros de mora, sem que tal providência implique em reformatio in pejus para a parte devedora. Precedentes: AgRg no AREsp 576.125/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 19/12/2014 e EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011).*

9. (...)

10. *Recurso especial do Estado de Goiás conhecido e desprovido, restaurando-se, porém e de ofício, o quantum indenizatório fixado em sentença, bem como se alterando, igualmente de ofício, o termo inicial dos juros moratórios, em adequação aos termos da Súmula 54/STJ.*

(REsp 930.589/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. *Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela quando se tratar de obrigação positiva e líquida. Precedentes específicos do STJ.

2. É permitida a esta Corte, inaugurada sua competência, a análise, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, por ser questão de ordem pública. Precedentes.

3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 247.738/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME RESTRITO A EVENTUAL OFENSA DO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONHECIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória julgada procedente para, reconhecendo violação a literal disposição de lei (arts. 505 e 515 do CPC/1973), determinar que devem prevalecer os critérios de correção monetária e de juros de mora fixados pela sentença. Entendeu a Corte local que houve desrespeito ao efeito devolutivo, pois, para que se modificasse o referido tópico da sentença, deveria haver pedido nesse sentido nas razões recursais.

2. Tendo em vista que o mérito do Recurso Especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da Ação Rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastreada no art. 485, V, do CPC (violação de literal disposição de lei), admite-se que o STJ examine também o acórdão rescindendo.

Precedentes: EREsp 1.421.628 - MG, Corte Especial, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014; EREsp 1.046.562 - CE, Corte Especial, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2/3/2011, DJe 19/4/2011.

3. Não há falar em violação a literal disposição de lei, ante o entendimento jurisprudencial do STJ de que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida no Tribunal de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus ou em desrespeito ao efeito devolutivo.

4. A violação a dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC) que permite a rescisão de julgado é aquela que afronta sua literalidade ou a ratio dorsal. Se o texto legal, porém, permitir mais de uma interpretação plausível, o julgado que opta por uma delas deve ser mantido a salvo de qualquer tentativa de rescisão, prestigiando-se a coisa julgada, porquanto a Ação Rescisória deve ser reservada para hipóteses excepcionais.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1.384.592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE FAMILIAR DO AUTOR E FAMILIARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL MATÉRIA APRECIADA COM FULCRO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no Ag 1.114.664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; e, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 4/3/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. (...)

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 716.241/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. *Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. *Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.394.554/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).

Sobre o tema, cita-se, ainda: **AgRg no AREsp 741.541/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp 629.484/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016; AgInt no AREsp 1.039.441/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017; REsp 1652776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1.577.634/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016.

Destarte, no ponto, incide o óbice sumular n.º 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0171805-5

AgInt no
REsp 1.543.418 / SC

Números Origem: 00018382520048240056 00676512120148240000 056040018380 20140123923
20140123923000100 20140123923000200 20140123923000300 20140123923000301
56040018380

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KLABIN S/A
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
ADVOGADOS	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO - DF006930 VICENTE BORGES DE CAMARGO - SC004189 LEONARDO SANTANA CALDAS - DF012870 LUCIANO DELLA ROCCA - SC010482 CRISTO IVANOV JUNIOR E OUTRO(S) - SC011758
RECORRIDO	: PAULO JOSE LUDWIG
RECORRIDO	: TRANSCRISTO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO KALCKMANN - SC012775 FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA E OUTRO(S) - SC025536
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605 MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - SC030589A PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
RECORRIDO	: ARI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARTEMIO ANTONINHO MIOLA - SC009652

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KLABIN S/A
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
ADVOGADOS	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO - DF006930 VICENTE BORGES DE CAMARGO - SC004189 LEONARDO SANTANA CALDAS - DF012870



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	LUCIANO DELLA ROCCA - SC010482
	CRISTO IVANOV JUNIOR E OUTRO(S) - SC011758
AGRAVADO	: PAULO JOSE LUDWIG
AGRAVADO	: TRANSCRISTO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO KALCKMANN - SC012775
	FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA E OUTRO(S) - SC025536
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605
	MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA - SC030589A
	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
AGRAVADO	: ARI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARTEMIO ANTONINHO MIOLA - SC009652

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.